



SBDI-I

Julgamento telepresencial em 24/2/2022

Embargante: **ANA FLÁVIA DE LIMA PINTO**
Embargada: **TOTVS S.A.**
Relator: **EXMO. MINISTRO CLÁUDIO BRANDÃO**
MCP/jmd

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - NEOPLASIA MALIGNA - CÂNCER DE MAMA - DOENÇA QUE GERA ESTIGMA - TRATAMENTO PARA EVITAR A RECIDIVA DA ENFERMIDADE - SÚMULA Nº 443 DO TST - PRESUNÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO

Conhecimento

A C. SBDI-I conheceu dos Embargos da Reclamante, por má aplicação da Súmula nº 443 do TST, e deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional, que julgara procedente o pedido de reintegração decorrente de dispensa discriminatória.

Peço vênica para registrar minha justificativa de voto vencido.

Como se sabe, a presunção de que trata a Súmula nº 443 desta Corte é relativa. Admite-se prova em contrário quanto ao caráter discriminatório da dispensa, pela demonstração, por exemplo, de que (i) o empregador desconhecia a condição de saúde do empregado; (ii) decorreu muito tempo entre o conhecimento da doença e a dispensa, de modo que não seja possível reconhecer o nexo de causalidade, ou (iii) a dispensa resultou de causas técnicas, econômicas, organizacionais, dentre outras não relacionadas à enfermidade. Cito julgados em que a presunção foi afastada pela prova em contrário: SBDI-1, AgR-E-RR-1851-10.2011.5.02.0034, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/11/2019; ARR-1083-20.2012.5.02.0432, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 6/3/2020; AIRR-12006-42.2017.5.15.0053, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/1/2020; AIRR-1414-89.2015.5.02.0078, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/12/2019; RR-1001897-90.2016.5.02.0006, 5ª Turma, Relator Ministro



PROCESSO Nº TST-E-RR-10953-57.2018.5.03.0107

Breno Medeiros, DEJT 28/6/2019; Ag-AIRR-1810-54.2015.5.09.0892, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/5/2019.

No caso concreto, a C. 8ª Turma, após análise minudente dos fundamentos de fato constantes do acórdão regional, concluiu que a dispensa ocorreu em razão da redução na produtividade, elemento considerado suficiente para afastar a presunção de discriminação.

Está expresso no acórdão embargado que, dada essa especificidade do caso concreto, não é possível reconhecer o caráter discriminatório da dispensa, quer em razão de estigma ou de preconceito.

Daí a conclusão da C. Turma, no sentido de que o reconhecimento de dispensa discriminatória, a despeito da premissa fática de que o motivo da dispensa foi o rendimento insatisfatório, apurado na última avaliação de desempenho, implica contrariedade à Súmula nº 443 desta Corte. Por isso restabeleceu-se a sentença que, próxima dos fatos, reconheceu a improcedência do pedido de reintegração.

Entendo, portanto, que não é possível o conhecimento dos Embargos por contrariedade à Súmula nº 443 do TST, porquanto o acórdão embargado fundamenta-se em especificidade fática suficiente para afastar a presunção de discriminação estabelecida pelo verbete.

Ante o exposto, reportando-me ao acórdão embargado, peço vênua ao Exmo. Ministro Relator e **não conheço** dos Embargos.

Brasília, 16 de dezembro de 2021

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra